



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 450.659 - SP (2018/0117815-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA E OUTROS
ADVOGADOS : MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ - SP201732
GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594
WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KILDREN BATISTA RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. PREJUDICIALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Conquanto os argumentos adotados pelo Juízo singular demonstrem a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, há outras medidas, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o *periculum libertatis*.

4. Os elementos até então delineados não evidenciam ser o paciente o principal protagonista da organização delitiva, sendo a decisão que decreta a preventiva clara ao afirmar que ele se limita a fornecer medicamentos ao grupo.

5. Reconhecida a possibilidade de substituir a prisão preventiva por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares diversas, fica prejudicada a análise do suscitado excesso de prazo para o encerramento do feito.

6. Ordem concedida para substituir a custódia provisória do réu por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 450.659 - SP (2018/0117815-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA E OUTROS

**ADVOGADOS : MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ - SP201732
GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA -
SP389594**

WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : KILDREN BATISTA RODRIGUES (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

KILDREN BATISTA RODRIGUES alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2016337-06.2018.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para decretar a prisão preventiva do réu, por supostamente integrar organização criminosa voltada à prática de crimes contra a saúde pública.

Salienta que, no caso, "a conduta do paciente revela grau de probabilidade de futura *emendatio libelli*", haja vista que "o paciente se apropriava de medicamento lícito de que tinha posse da empresa a qual prestava serviços e o desviava" (fl. 578).

Assevera que o resguardo da ordem pública não pode ser fundamento para a decretação da prisão, pois "a última participação do paciente em qualquer ato delitivo deu-se em 14 de junho de 2016" (fl. 580). O mesmo aduz sobre o seu envolvimento com a suposta organização criminosa.

Requer, liminarmente e no mérito, a **revogação da custódia preventiva**.

Concedida a liminar (fls. 857-861) e prestadas as informações (fls. 873-875 e 879-880), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, mas pela concessão da ordem, de ofício (fls. 882-884).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 450.659 - SP (2018/0117815-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. PREJUDICIALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Conquanto os argumentos adotados pelo Juízo singular demonstrem a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, há outras medidas, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o *periculum libertatis*.

4. Os elementos até então delineados não evidenciam ser o paciente o principal protagonista da organização delitiva, sendo a decisão que decreta a preventiva clara ao afirmar que ele se limita a fornecer medicamentos ao grupo.

5. Reconhecida a possibilidade de substituir a prisão preventiva por cautelares diversas, fica prejudicada a análise do suscitado excesso de prazo para o encerramento do feito.

6. Ordem concedida para substituir a custódia provisória do réu por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que, em 23/1/2018, o Juízo de primeiro grau acolheu a representação do Ministério Público e decretou a prisão preventiva do paciente e de outros oito investigados, por supostamente integrar organização criminosa voltada à prática de delitos contra a saúde pública.

Em relação a **Kildren Batista Rodrigues**, o decreto de custódia provisória consignou ser ele suspeito de integrar organização criminosa voltada, como delineado no acórdão impugnado, à "venda dos medicamentos de alto custo destinados a tratamento de câncer e outras doenças graves, obtidos no comércio clandestino" (fl. 347). O Magistrado prosseguiu na análise sob o seguinte enfoque (fls. 499-544, grifei):

1.5)- Kildren Batista Rodrigues:

O réu Kildren tem endereço na cidade de Colatina/ES e é sócio da empresa Nutriclin Nutrição Clínica Ltda-ME, situada no mesmo município.

A empresa tem como atividade principal "atividade médica ambulatorial restrita a consultas" e, secundariamente, "atividades de atenção ambulatorial e terapia de nutrição". (Fls. 1251/1252 do PIC n. 07/2017).

Ainda, o réu Kildren possui vínculo empregatício com a empresa CEONCO – Centro de Oncologia de Colatina. (fls. 12553 do PIC n. 07/2017).

Segundo declarações prestadas por Débora Aparecida Bicudo de Araújo, o réu Kildren simulava a compra de medicamentos da empresa Castro, ou seja, a empresa Castro emitia uma nota para a clínica CEONCO, mas não enviava os medicamentos; a clínica CEONCO fazia o pagamento à empresa Castro e João Carlos Bresságia pagava um valor de comissão à Kildren; este, por sua vez, repunha o estoque da CEONCO por meio de medicamentos oriundos de bonificação.

Ainda segundo Débora, o réu Kildren forneceu medicamentos à empresa Castro uma ou duas vezes para o endereço da bicicletaria. (fls. 601/602 do PIC n. 07/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A colaboradora Débora franqueou acesso às correspondências armazenadas em seus e-mails, quais sejam, deboraaraujo27@hotmail.com e debora.cetralvendas@amail.com.

No primeiro deles, foram encontradas diversas correspondências eletrônicas troçadas com o réu Kildren, o qual, por sua vez, se utilizava da conta de e-mail kildren@hotmail.com.

Assim é que, em e-mail enviado por João Carlos Bresságia a Débora Aparecida Bicudo de Araújo, o primeiro responde "Ok" para a segunda, em resposta a uma mensagem enviada por esta última, datada de 15/10/2015, contendo lista de medicamentos e respectivos valores, bem como dados bancários da empresa do réu Kildren (Nutriclin Nutrição Clínica).

Comprovou-se, assim, que o réu **Kildren forneceu medicamentos para o grupo, com pagamento na conta de sua empresa**, que, como visto, não é distribuidora de medicamentos e nem tem objeto social voltada a tal fim.

A mensagem em questão está a fls. 122 da denúncia e a fls. 611 do PIC.n. 07/2017.

Verifica-se, ainda, através de outra mensagem, datada de 13/08/2013, colacionada a fls. 123 da denúncia e a fls. 611 do PIC n. 07/2017, que foi o próprio réu Kildren quem enviou os dados bancários de sua empresa para Débora.

[...]

Verifica-se, assim, que o réu **Kildren é outro fornecedor de medicamentos de origem supostamente ilícita ao grupo investigado.**

[...]

II)- Em suma, pois, os fatos articulados na denúncia encontram amparo nos elementos de investigação colhidos no procedimento e nos autos com n. 00101-62-79.2016.8.26.0071.

Urge analisar, doravante, a respeito da necessidade de decretação da custódia cautelar dos réus.

Diante desse quadro de fato e probatório, verifica-se haver indícios de que os réus Cleber Ranieri, Edilson Soares da Silva, Ricardo José Virgínio da Silva, Alécio Soares Silva e **Kildren Batista Rodrigues participaram do crime de organização criminosa e venda de medicamentos adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.**

Lembre-se que Cleber negociou diretamente com João Carlos Bresságia, que é réu e apontado como líder da associação criminosa nos autos com n. 0010162-79.2016.8.26.0071, em curso nesta 3ª Vara Criminal.

Edilson, Ricardo, Alécio e **Kildren** por suas vezes, **negociavam com**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Débora Araújo, também ré naquele processo, e indicada como sendo a pessoa que realizava compras para a empresa Castro.

Dessa maneira, justificam-se as prisões de Cleber, Edilson, Ricardo, Alécio e **Kildren**, pois, de acordo com os elementos investigativos, **participavam de associação criminosa voltada à distribuição de medicamentos de alto custo, com severo prejuízo à saúde pública.**

Como ponderado pelos representantes do Ministério Público, esses réus praticam reiteradamente crimes considerados hediondos (crimes contra a saúde pública), de modo que a prisão é necessária como forma de obstar a prática criminosa.

[...]

Assim, justificado está o decreto de prisão dos réus Cleber, Edilson, Ricardo, Alécio e **Kildren**.

A defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

II. Substituição da custódia preventiva por cautelares diversas – suficiência e adequação

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a **decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

A seu turno, a prisão preventiva **somente se sustenta quando**, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem **inadequadas ou insuficientes** as medidas cautelares diversas da prisão.

Na hipótese, conquanto os argumentos adotados pelas instâncias ordinárias demonstrem a **gravidade concreta dos delitos em tese cometidos**, entendo que há outras medidas, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o *periculum libertatis*. Isso porque os elementos até então delineados **não evidenciam ser o paciente o principal protagonista da organização delitiva, sendo a decisão que decreta a custódia provisória clara ao afirmar que ele se limitava a fornecer medicamentos ao grupo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao acusado – a ensejar, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sancionamento penal –, **considero ser suficiente e adequada a substituição de sua prisão preventiva por outras medidas cautelares menos gravosas.**

Com efeito, é plenamente possível que, apesar de presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – **à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011** – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça.

Tal opção judicial produzirá o idêntico efeito cautelar – no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de maneira a proteger a ordem pública – **sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do réu.**

Observo que o ora paciente está em situação similar à dos corréus **Lauro Lino Castilho Júnior, Robson Eduardo Marques e Edilson Soares da Silva**, em favor dos quais foi **concedida a ordem** pela Sexta Turma desta Corte Superior nos **HCs n. 448.654/SP, 448.920/SP e 468.998/SP** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, julgados em 2/8/2018, 11/9/2018 e 13/11/2018, respectivamente).

Assim, noto que as circunstâncias do caso – no que diz respeito ao ora acusado – **não justificam a sua manutenção sob o rigor da medida cautelar extrema se outras providências**, igualmente idôneas e com menor carga coativa sobre a liberdade de ir e vir, são suficientes a proteger o interesse social em risco. Concluo, portanto, ser desproporcional a imposição da cautela máxima ao réu, a embasar a concessão da ordem.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, confirmada a liminar, **substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares:**

a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades;

b) proibição de ausentar-se da Comarca, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

c) proibição de se aproximar e de manter contato pessoal, telefônico ou por meio eletrônico ou virtual com os outros réus, testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação, ou pessoas que possam interferir na produção probatória;

d) suspensão do exercício de qualquer função e/ou de atividades relacionadas à comercialização de medicamentos.

Alerte-se ao acusado que o descumprimento das condições acima indicadas **importará no restabelecimento da custódia preventiva** (art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal), como também poderá ser esta novamente decretada se houver fatos novos que demonstrem a efetiva necessidade da medida cautelar mais gravosa, **sem prejuízo, em quaisquer das hipóteses, de imposição de outras medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal**, de acordo com a mais acurada avaliação do Juízo singular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0117815-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 450.659 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017153420188260071 00028334520188260071 00256287920178260071
20163370620188260000 20180000203002 20180000348943 28334520188260071
94066100000072017

EM MESA

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA E OUTROS
ADVOGADOS	: MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ - SP201732 GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594 WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KILDREN BATISTA RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	: CLEBER RANIERI
CORRÉU	: EDILSON SOARES DA SILVA
CORRÉU	: RICARDO JOSE VIRGINIO DA SILVA
CORRÉU	: ALECIO SOARES SILVA
CORRÉU	: ROBSON EDUARDO MARQUES
CORRÉU	: ISALTINO MOREIRA NETO
CORRÉU	: DIRCEU LEONARDI
CORRÉU	: EVANDRO DE SOUZA BRANDAO
CORRÉU	: NAIRSON MENEZES DE SANTANA
CORRÉU	: LAURO LINO DE CASTILHO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.